

437

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03 / 1992
C	<i>[assinatura]</i>
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10680-000.143/91-10

MDM

Sessão de 24 de outubro de 1991

**ACORDÃO N.º 201-67.491**

Recurso n.º 86.474

Recorrente **PEDRA BONITA DECORAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.**

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

**DCTF** - Existindo denúncia espontânea, inaplicáveis as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11, do DL nº 2065/83 e alteração do artigo 27 da Lei 7.730/89, no caso de apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração de Contribuições de Tributos Federais. Exigência fiscal improcedente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA BONITA DECORAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

*[assinatura]*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[assinatura]*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

*[assinatura]*  
ANTONIO CARLOS DAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10680-000.143/91-10

Recurso Nº: 86.474  
Acordão Nº: 201-67.491  
Recorrente: PEDRA BONITA DECORAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi devidamente notificado a recolher a multa no valor de 138,40 BTNF, por demora na entrega das DCTF [Declaração de Contribuições e Tributos Federais] referente ao período de março de 1989. A base legal da notificação é a seguinte: §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 27, da Lei 7730/89 e do artigo 66 da Lei 7799/89.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, onde, em síntese, aduz que:

a) a multa a que se refere a legislação de suporte, citada na peça impugnada, somente se aplicaria ou teria cabimento de aplicação, se o contribuinte, ora impugnante, ficasse sob ação fiscal, no período compreendido entre o dia seguinte ao atraso, até a data da entrega da DCTF (04.07.90);

b) Após a entrega da DCTF, procedimento administrativo não tem valor, por força do que dispõe o artigo 138 do CTN, pois a simples entrega do informativo à repartição, antes de qualquer ação fiscal, impede a cobrança de qualquer penalidade.

*[Assinatura]*  
-segue-

Processo nº 10680-000.143/91-10

Acórdão nº 201-67.491

Decisão de Primeira Instância Administrativa fora lançada às fls. 07, com a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS.

A apresentação espontânea, mas fora do prazo, da DCTF, implica na aplicação da penalidade prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 1968/82 combinado com o artigo 10 do Decreto-lei nº 2065/83."

Irresignada, tempestivamente, apresenta recurso voluntário, pleiteando a reforma da referida decisão pelos mesmos motivos anteriormente explicitados.

É o relatório.

  
-segue-

Processo nº 10680-000.143/91-10

Acórdão nº 201-67.491

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI  
DA SILVA NETO**

Entendo que assiste razão à Recorrente!

De acordo com o carimbo da repartição nas vias das DCTFs,, cujas cópias instruem a impugnação, às fls. 5 e verso, esse documento teria sido entregue em data de 04.07.89.

A **Notificação de lançamento** de fls. 09, é datada de 12.11.90, o que evidencia, de forma inequívoca, ter sido ela expedida posteriormente à entrega da DCTF.

Configura-se, assim, a hipótese de denúncia espontânea de obrigação tributária que não envolve pagamento de tributo, cuja responsabilidade é excluída plenamente, pelo artigo 138 do CTN. [Lei número 5.172/66].

Aliás, a respeito do assunto, brilhante é a posição do saudoso e memorável Mestre **ALIOMAR BALEEIRO**, em sua obra "**DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**", 10ª Edição Forense, que ora colocamos em destaque:

"Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao artigo 13, do Código Penal: O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza só responde pelos atos já praticados.

A cláusula "voluntariamente" do CP. é mais benigna do que a "espontaneamente" do CTN que no parágrafo

Processo nº 10680-000.143/91-10  
Acórdão nº 201-67.491

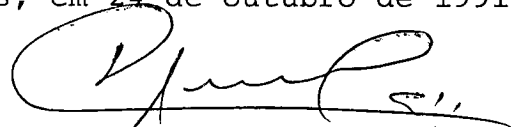
fo único desse artigo 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

A contrário sensu prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo, sem conexão com a infração: benigna ampliada."

Como mencionado, no presente caso, antes de qualquer procedimento administrativo sobreveio a denúncia espontânea. Sendo esta lei que, por seu conteúdo material, insere-se na categoria de Lei Complementar, não se encontra derogada pelos Decretos-Leis nºs 1.968/82 e 2.065/83.

Por essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO